(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL – CLJRF AO PROJETO DE LEI Nº 90/2023 DE AUTORIA DO PRECLARO VEREADOR EDIVALDO SANTOS FERREIRA JÚNIOR, QUE *INSTITUI O PROGRAMA MELHOR IDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Trata-se do Projeto de Lei Nº 90/2023 de autoria do Preclaro Parlamentar Edivaldo Santos Ferreira Júnior, que Institui o PROGRAMA MELHOR IDADE e dá outras providências.

O Projeto de Lei "in Analysis" se fundamenta na Lei Orgânica do Município de Vitória da Conquista, com espeque na Lei Orgânica do Município, conforme ensinamento da inteligência do Art.41, IV, *in verbis*:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
> (...)
> IV – leis ordinárias
> (...)'

Foram apresentadas por esta Ilustre Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final – CLJRF aos preclaros Legisladores desta Egrégia Casa de Leis, emendas modificativas e supressivas, sendo estas possíveis no bojo da supracitada Lei Orgânica, atendendo as técnicas legislativas e que dispõe as regras de suplementação.

Conforme supramencionado, a emenda elencada a seguir e que incorpora o presente PL, faz as adequações necessárias à intelecção do artigo 3º do Projeto de Lei em comento e a supressão dos artigos 4º e 5º, catalogados a seguir.

AS EMENDAS SUPRACITADAS, ALTERAM OS SEGUINTES TEXTOS:

Art. 1º.

(...)

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

§ 2º As ações relacionadas ao Programa Melhor Idade deverão ocorrer com a participação da Secretaria de Desenvolvimento Social e a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, sob a coordenação da primeira.

Art. 2º

(...)

(...)

III – à capacitação, à reciclagem e à requalificação profissional; e

(...)

Art. 3º São objetivos do Programa Melhor Idade:

(...)

IX – proporcionar mecanismos de formação, qualificação e reciclagem profissional, como formas de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X – incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Melhor Idade; e

XI – cadastrar idosos que exerçam atividade autônoma.

Art. 4º Fica definida a implantação do Banco de Oportunidades para Idosos, cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura de Vitória da Conquista, ligado diretamente ao órgão responsável pela assistência social e pelos direitos humanos, com as seguintes finalidades específicas:

(...)

OS ARTIGOS SUPRA, RECEBERÃO AS SEGUINTES REDAÇÕES:

Art. 1º.

(...)

§ 2º A critério de oportunidade e conveniência, as ações relacionadas ao Programa Melhor Idade poderão ocorrer com a participação das Secretarias de Desenvolvimento Social e Desenvolvimento Econômico ou outra que melhor atender ao propósito do Programa Melhor Idade..

Art. 2º

(...)

(...)

III – **(Supressão)**

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

(...)

Art. 3º

(...)

IX – proporcionar mecanismos facilitadores com o finco de promover a reinserção dos idosos no mercado de trabalho;

X – incentivar a promoção de vagas para atividades não remuneradas destinadas aos idosos cadastrados no Programa Melhor Idade;

XI – **(Supressão)**

Art. 4º Fica a critério de oportunidade e conveniência do Poder Executivo Municipal a possibilidade da implantação do Banco de Oportunidades para Idosos, cujo objetivo é servir como base de dados única da Prefeitura de Vitória da Conquista, ligado diretamente ao órgão responsável pela assistência social, direitos humanos ou outra que o ente entender que melhor atende ao Programa Melhor Idade, com as seguintes finalidades:

(...)

VOTO

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa asseguradas ao Parlamentar, insculpidos no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica, senão vejamos:

> "Art. 41: O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:
>
> (...)
>
> IV – leis ordinárias
>
> (...)'

A matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal) e/ou outra legislação aplicável.

Destaca-se finalmente que o Projeto de Lei *sub examine* atende perfeitamente o quanto disposto no artigo 41, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

(77) 3086-9600
Rua Coronel Gugé - 150,
Bairro Centro, CEP 45000-510
Vitória da Conquista - BA

Do ponto de vista legal, respeitadas as competências e inovações constitucionais, o Projeto de Lei não apresenta nenhuma inconstitucionalidade.

Analisando-se a regularidade formal de sua propositura, pode-se concluir pela constitucionalidade e legalidade da mesma, posto que respaldadas no texto Constitucional e na legislação municipal pertinente.

Por fim, há que se dizer que em relação à técnica legislativa, o Projeto de Lei de Nº 90/2023, não merece qualquer reparo.

PARECER

Levando-se em consideração a plena consonância da proposição com as normas legais de competência da matéria, e a inexistência de óbices legais, bem como a boa técnica legislativa empregada, somos pela aprovação do Projeto de Lei Nº 90/2023, com a adição das emendas modificativas e supressivas supra.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 12 de setembro de 2023

CLJRF - Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Delegado Marcus Vinicius
Presidente

Edivaldo Santos Ferreira Junior
Membro

Valdemir Oliveira Dias
Membro

Dr Albertto Barreto
Procurador Jurídico das Comissões

Gislane Dutra Aguiar
Secretária